



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13014.720043/2018-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-000.342 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de novembro de 2019
Recorrente JOSÉ CIANNI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA)

Os rendimentos percebidos acumuladamente se encontram sujeitos à tributação mediante a aplicação da tabela progressiva resultante da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constante da tabela progressiva mensal correspondente ao mês de recebimento ou crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia Federal de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), acórdão nº 09-66-998, de 28/06/2018 (e-fls. 27/29), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo recorrente contra a Notificação de Lançamento que se encontra devidamente adunada aos autos (e-fls. 2/11)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2015

DISPENSA DE EMENTA.

Acórdão dispensado de ementa, conforme Portaria RFB nº 2.724, de 2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado da referida decisão em 07/08//2018, por meio de aviso de recebimento (e-fls. 33), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 03/09/2018 (e-fls. 36/39), no qual, após historiar acerca dos motivos da notificação de lançamento até a decisão proferida pela DRJ/JFA, reiterou as mesmas teses de defesa que foram apresentadas quando da interposição da sua impugnação.

Afirma o recorrente em sua peça recursal (e-fls.38):

II. 2 – MÉRITO

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES COMO PROVAS DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE:

Apresento os requisitos para comprovar o direito de utilizar o número de meses igual a 33 meses; que são a Sentença do Mandado de Segurança; Planilhas de cálculo com o valor inicial (e a contagem do número de meses que deverá ser observado apenas nos meses em que há valores) = 33 meses; Guia do precatório; onde foi informado erroneamente 48 meses no campo dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) do IRPF/2015 e que a relatora às fl 29 DRJ/JFA fls. do referido Acordo, considerou o número de meses igual a 1 (um).

Alfim do seu recurso voluntário, pede o recorrente desta autoridade de segunda instância administrativa de julgamento (e-fls. 39):

III – A CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o recorrente seja acolhido a presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.
Termos em que,

O recorrente, visando robustecer os seus argumentos fáticos e jurídicos, colacionou ao processo os documentos constantes das e-fls. 40/77.

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria.

É o breve relatório. Decido.

Voto

Conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, e estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade, de tal forma que deve ser conhecido.

Preliminares

A preliminar que foi suscitada pelo recorrente se confunde com matéria de mérito que será oportunamente apreciada.

Mérito

Delimitação da Lide

Cinge-se a questão ora submetida à apreciação deste órgão judicante unicamente com relação à matéria concernente ao número de meses dos rendimentos que foram obtidos pela recorrente da fonte pagadora UNIÃO por meio do processo nº 1999.34.00.026435-1, e que foram tributados pelo recorrente em sua Declaração Anual de Ajuste na modalidade do RRA, considerando como sendo referentes a 48 meses.

Tributação pelo RRA. Período a ser considerado

Afirmou o ilustre relator da autoridade de piso ao fundamentar o seu judicioso voto (e-fls. 29):

Pelos documentos juntados aos autos e também por aqueles apresentados em resposta à intimação (Processo nº 10100.011723/1117-25 - Dossiê Fiscal), observa-se que os rendimentos recebidos pelo notificado, em virtude dos quais se deu o lançamento, tiveram por origem o processo judicial nº 1999.34.00.026435-1, que tramitou no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Todavia, nenhum dos elementos apresentados pelo notificado traz a necessária informação a respeito do período ao qual se refere a ação judicial.

Curioso notar que na DIRF, elaborada pelo Banco do Brasil (fls. 24/25), os referidos rendimentos, no montante de R\$ 53.008,90 (com IRRF de R\$ 1.590,26), estão sob o código "5928 - Rendimento Decorrente de Decisão da Justiça Federal, exceto o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713, de 1988" [sublinhado não original]. Conclui-se daí que a retenção efetivamente suportada pelo impugnante ocorreu nos termos do art. 27 da Lei nº 10.833/2003 e não nos termos do art. 12-A da lei 7.713/88 conforme pleiteou o contribuinte na DIRPF revisada.

No mais, não restam dúvidas de que a instituição financeira depositária do crédito, além de efetuar a retenção do imposto, deve fornecer ao beneficiário dos rendimentos o devido comprovante com as informações necessárias ao preenchimento da DIRPF. Todavia a ausência pelo responsável de emissão do comprovante pode ensejar aplicação de multa, mas não obriga o Fisco a solicitar quaisquer informações cujo ônus seja do contribuinte, no caso, documentos hábeis a comprovar o número de meses a que se referem os rendimentos recebidos.

Nos termos do art. 797 do RIR/99: "*É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei nº 352, de 17 junho de 1968, art. 4º)*", enquanto não decorrido o prazo decadencial do direito da Fazenda lançar o tributo. Ciente disso, quando recebeu os rendimentos decorrentes de ação judicial em 04/2014, deveria o contribuinte ter providenciado a documentação hábil a lastrear as informações que prestaria à RFB, mediante a entrega da DIRPF/2015, posto que inexistente previsão legal, nesta fase processual, para aguardar a produção de provas, como requerido.

Pelo exposto, na ausência da devida comprovação, repise-se, do período a que se referem os rendimentos recebidos via ação judicial, não há outra alternativa senão considerar o número de meses igual a 1 (um), conforme efetuado no lançamento.
(grifei)

Contudo, a despeito da fundamentação adredemente transcrita, visando unicamente a busca da verdade material perseguida no processo administrativo trouxe o recorrente aos autos os documentos que se encontram devidamente colacionais às e-fls. 46/50, que merecem de vir a serem acatados na presente esfera judicante, comprovando definitivamente que o montante dos rendimentos considerados como materialidade tributável na notificação de lançamento de e-fls. 2/11 efetivamente se tratam de um período concernente a 33 (trinta e três) meses, diferentemente como foi considerado pela autoridade lançadora ora afirmado pela recorrente, conforme determinação expressa constante do art. 12-A, § 1º, da Lei nº 7.713/88.

(...)

O prazo para a apresentação da prova documental também é de 30 (trinta) dias a partir da formalização da pretensão fiscal – pois os documentos da defesa do contribuinte devem ser juntados à impugnação – sob pena de preclusão (art. 16, § 4º) exceto nos casos excepcionados no próprio dispositivo (ocorrência de força maior, comprovação de fatos referentes a direito superveniente ou contraposição de fatos ou razões trazidas posteriormente aos autos). No entanto, a jurisprudência administrativa dos CARF, tem admitido a juntada de documentos essenciais para o julgamento da lide, antes do julgamento, aplicando-se, nesse caso, o art. 38 da Lei 9.784/1999” (James Marins. Direito Processual Tributário Brasileiro – Administrativo e Judicial. Revista dos Tribunais, 2016, p. 261/262).

Em assim sendo, à luz da argumentação e da efetiva comprovação que se encontra levada a efeito nos autos, carece de ser reparado o acórdão que está sendo ora objurgado mediante o presente recurso voluntário, e o lançamento tributário ser revisto para se considerar como rendimentos tributados na modalidade do RRA em bases divididas por 33 (trinta e três) meses.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima

Fl. 5 do Acórdão n.º 2003-000.342 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13014.720043/2018-35



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por RAIMUNDO CASSIO GONCALVES LIMA em 29/11/2019 10:20:00.

Documento autenticado digitalmente por RAIMUNDO CASSIO GONCALVES LIMA em 29/11/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 01/06/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP01.0620.19018.7KT4

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

613D7B6AC017FBC64A49C2505182334A738D667F1475C7BBEA136C4AC499B6F7